



NOTIFICAÇÃO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi interposta tempestivamente, em observância ao Art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e ao item 10.1 do Edital. Portanto, deve ser conhecida.

2. DO MÉRITO TÉCNICO E JURÍDICO

2.1. Da Habilitação Técnica e Relevância do Objeto

A impugnante questiona os critérios de qualificação técnica. No entanto, o **Item 17 do Termo de Referência (TR)** estabelece requisitos estritamente vinculados às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo (Biometria Facial, LPR, VMS e SADI), conforme autoriza o Art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021. Tais exigências foram motivadas no Estudo Técnico Preliminar para garantir que a contratada possua capacidade técnica de integração, e não apenas de fornecimento de componentes isolados.

Diferente do alegado, a ausência de quantitativos mínimos rígidos para todos os itens **amplia a competitividade**, permitindo que empresas que já executaram projetos similares, ainda que em escalas distintas, participem do certame. A exigência está em plena consonância com o Art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Da Especificação das Câmeras (IP66 e IK10)

A impugnante questiona a exigência de protocolos de proteção elevados (IP66/IK10) para câmeras internas. A manutenção desta exigência é estratégica e necessária por dois motivos fundamentais:

2.2.1. Do Ambiente de Obra: A instalação da solução ocorrerá em um cenário de adequação física e reformas nas dependências da Câmara. Equipamentos com grau inferior de proteção estariam vulneráveis a resíduos, poeira e danos acidentais típicos de um ambiente de obra, o que comprometeria a funcionalidade do sistema antes mesmo de sua entrega final.

2.2.2. Do Vandalismo e Intempéries: Por se tratar de um prédio público com intenso fluxo de pessoas e áreas externas expostas, o risco de vandalismo é fator determinante no planejamento. A resistência IK10 garante proteção contra impactos físicos deliberados ou acidentais. Além disso, a vedação IP66 é essencial para proteger os componentes internos contra intempéries e umidade excessiva (limpeza

e condensação), assegurando a longevidade do investimento público e reduzindo o índice de falhas precoces.

Entendemos que empresas capazes de fornecer equipamentos de alta performance não são prejudicadas por essa exigência, que visa apenas garantir a **durabilidade do patrimônio público** e evitar gastos precoces com substituições.

2.3. Do Quantitativo de Horas Técnicas (Manutenção)

A alegação de que o banco de horas (200h anuais) é baixo ignora o fato de que os equipamentos possuem garantias contratuais robustas (12 meses para os equipamentos). O banco de horas destina-se a eventos não cobertos pela garantia. A Administração não pode (e não deve) dimensionar horas excessivas que privilegiariam empresas menos eficientes ou que busquem faturamento através da morosidade na solução de problemas. O foco é a eficiência e a disponibilidade do sistema.

2.4. Do Valor de Referência e Transparência

O valor estimado é resultado de pesquisa de mercado, realizada conforme o Art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Não há inconsistência técnica, mas sim um alinhamento com os preços de mercado para soluções que entregam os níveis de serviço (SLA) exigidos pela CMPA.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, este pregoeiro decide:

1. INDEFERIR os pedidos de alteração das especificações técnicas (IP66/IK10) e critérios de habilitação, mantendo integralmente o Edital e o Termo de Referência, dada a necessidade de proteção dos ativos contra riscos de obra, vandalismo e intempéries;

2. DEFERIR PARCIALMENTE a impugnação apenas para, em atendimento ao princípio da transparência (Art. 54, §1º da Lei 14.133/2021), determinar a anexação imediata da planilha detalhada de precificação ao sistema de licitação, para consulta pública.

A medida de publicidade da pesquisa de preços não altera as condições de participação nem a formulação das propostas, razão pela qual fica mantida a data da sessão de abertura.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Mittelmann, Pregoeiro(a)**, em 14/04/2026, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **1069604** e o código CRC **9D54B860**.